



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 0046.2016/HMC)

**Procedência:** Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 20.10.2016

**Assunto:** Auto de Infração nº 8220/2006

**Interessado(a):** José Marcelino de Araújo.

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo

**Tipificação:** Art. 96, II, c/c 96, I, a, 2, c/c 69, II, e e n, c/c 67, III. – Decreto 44.309/2006.

**Multa:** R\$ 104.759,11 (Valor original autuação R\$ 125.711,11)

**Referência:** Parecer

### Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada requerendo a reforma da decisão recorrida por entender ser desproporcional à autuação e aos documentos colacionados ao caderno processual.

Verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

### Parecer

A parte interessada, em suas razões, destaca não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda pugnano, assim, seja declarada sua ilegitimidade e, por conseguinte, arquivamento com ulterior baixa dos autos.

Entretantes, *concessa venia*, não possui amparo a pretensão preliminar da parte interessada, eis que o artigo 55 da Lei 14.309/2002 é claro ao dispor que, *in verbis*:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

O Decreto nº 44.844/2008, questão prevista desde o Decreto 44.309/2006<sup>1</sup>, é cristalina ao disciplinar o assunto em comento, vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: (...)

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

Nota-se, portanto, que aquele que é o proprietário do imóvel fiscalizado possui o dever de assegurar que as atividades desenvolvidas em sua propriedade estejam em conformidade com a legislação aplicável.

Defende, ainda, eventual prejuízo processual quanto não analisado seu pedido para que fosse feita *vistoria in loco* fundamentando sua pretensão em laudo pela parte recorrente contratado realizado posteriormente à autuação objurgado e quando já ultrapassados 1 ano e 03 dias da fiscalização com a respectiva lavratura do auto de infração em comento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

---

O auto de infração sobre o qual a parte interessada combate foi lavrado em estrita observância aos critérios objetivos previstos pela legislação aplicável e vigente à época dos fatos devendo, ainda, a parte interessada ter adotado àquela de todos os meios lícitos de provas que porventura pudesse desconstituir o auto de infração vergastado.

Ademais disso, é cristalina a legislação ao determinar aos atuados que devidamente instruem suas razões de resistência cabendo ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, ex vi art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008.2

Ao compulsar o feito, nota-se que o auto de infração é revestido de fé pública e foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais carecendo, assim, de fundamentos que pudessem desconstituí-lo o que, por si só, afastam quaisquer vícios que pudessem macular sua integridade questão, inclusive, ventilada pelo relatório sucinto, cujas razões se acolhe no presente.

Noutra toada, a legislação aplicável é cristalina quanto as sanções previstas àqueles que deixam de observar seus rigorismos e, especificamente quanto ao que se apresenta, deveria o recorrente, *concessa venia*, zelar pela regularidade das atividades desenvolvidas em área que esteja sob sua responsabilidade.

Em suma, a detida análise dos argumentos de resistência e recursais demonstram que a parte interessada não apresentou elementos que pudessem desconstituir o auto de infração combatido.

**Com tais considerações**, conheço o recurso interposto, diante da sua tempestividade, mas quanto ao mérito nego provimento mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto!

Data Supra.

Henrique Maciel Campos Santiago  
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG  
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC